



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070-000-248/91-39  
RECURSO Nº. : 107.341  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1986  
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUJEITO PASSIVO : NORSEMAN REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS MARÍTIMOS E  
CONSULTORIA LTDA.  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1994.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.452

**IRPJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Insubsiste imposição quando configurado erro na identificação do sujeito passivo. Legítimo o reconhecimento de ofício da improcedência da exigência.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORSEMAN REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS MARÍTIMOS E CONSULTORIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070-000-248/91-39  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO  
VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR,  
SANDRA MARIA DIAS NUNES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located below the text of the council members.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000248/91-39

ACÓRDÃO Nº: 108-0.1452

RECURSO Nº: 107.341

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, recorre de ofício a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência de IRPJ, onde ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, levando o próprio agente, por ocasião da informação fiscal, a reconhecer a inviabilidade legal da manutenção do procedimento fiscal, manifestando-se a favor do cancelamento do mesmo.

A autoridade singular, considerando a sua competência administrativa de rever e cancelar de ofício o lançamento efetuado sem amparo na legislação ou que contenha defeitos, erros ou irregularidades, decidiu cancelar a exigência dado o não atendimento dos requisitos legais para sua validade.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

ACÓRDÃO Nº 108-01.452

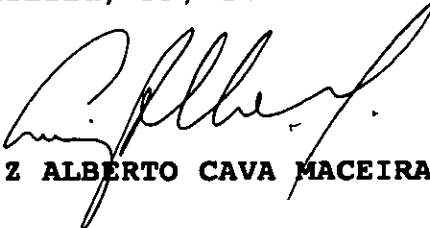
**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Estando a autoridade administrativa revestida tanto do poder de julgar como de lançar, uma vez comprovada de forma inequívoca que o procedimento fiscal foi concebido eivado de erro não mais sanável, devido ao equívoco cometido quando da determinação do sujeito passivo da relação processual, correto o posicionamento adotado pela autoridade singular.

Diante do exposto, voto por manter a decisão de primeira instância, cancelando o lançamento fiscal.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1994.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

